



Número: **0601412-82.2018.6.25.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÚMERO DA PESQUISA. INSTAGRAM. VALADARESFILHO. PEDIDO LIMINAR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PRA SERGIPE AVANÇAR" (REPRESENTANTE(S))	JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (ADVOGADO(S))
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO (REPRESENTADO(S))	
COLIGAÇÃO UM NOVO GOVERNO PARA NOSSA GENTE (REPRESENTADO(S))	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86774	01/10/2018 15:20	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601412-82.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "PRA SERGIPE AVANÇAR"

REPRESENTADO(S): ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, COLIGAÇÃO UM NOVO GOVERNO PARA NOSSA GENTE

DECISÃO

Trata-se de petição com pedido de tutela de urgência ofertado pela COLIGAÇÃO "PRA SERGIPE AVANÇAR" em face do candidato ao governo ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO e da COLIGAÇÃO UM NOVO GOVERNO PARA NOSSA GENTE, com o objetivo de que "seja obstaculizada a divulgação (de) pesquisa sem indicação de seu número de registro, pelo instagram do Representado ou qualquer outro meio, determinando-se, ainda, à Secretaria Judiciária que certifique" acerca da existência de registro da pesquisa em referência no sistema próprio desta Justiça Especializada.

Diz que "*o Representado, por meio do seu perfil no Instagram, denominado "Valadares filho", divulgou o resultado de pesquisa eleitoral sem ter informado o número de registro da pesquisa, afrontando o inciso VI, artigo 10, da Resolução 23.549/2017*".

É o breve relatório.

Para a concessão de tutela de urgência, exige o CPC, no Art. 300, a demonstração de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso dos autos, neste juízo de cognição sumária, localizam-se os elementos exigidos para a concessão parcial da medida, a saber.

Conforme se observa, pretende, o requerente, que o representado Valadares Filho seja proibido de veicular pesquisa por ele divulgada sem a indicação do número de registro.

A matéria é disciplinada pela Res. TSE nº 23.549/2017, que, em seus artigos 10, 14 e 15, dispõe o seguinte:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I — o período de realização da coleta de dados;

II — a margem de erro;

III — o nível de confiança;

IV — o número de entrevistas;

V — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI — o número de registro da pesquisa.

(...)

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10.

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.



Conforme se observa da resolução normativa em referência, na divulgação dos resultados de pesquisas precisa, serão obrigatoriamente informados o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro da pesquisa.

Na publicação impugnada, não se localizam as informações exigidas pelo regramento de regência (URL https://www.instagram.com/p/BoY6YxtjMAX/?utm_source=ig_web_copy_link). Presente, neste ponto, o fumus boni juris necessário para a concessão da medida pertinente à proibição de veiculação da propaganda impugnada.

Quanto ao perigo do dano, evidente existir diante da proximidade do pleito e da força perante o eleitoral que as pesquisas de opinião possuem.

No que toca ao pedido para que a Secretaria Judiciária que certifique acerca da existência de registro da pesquisa em referência no sistema próprio desta Justiça Especializada, entende-se consistir em medida desnecessária, haja vista que se propõe a fazer prova de algo que, em verdade, já está disponível para consulta pública. Isso porque toda pesquisa deve, obrigatoriamente, ser registrada e ter seus dados disponibilizados no "*Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle)*", de modo que o próprio representante pode efetuar tal busca, sem a necessidade de intermediários (art. 4º, REs. TSE 23.549/2017).

Diante disso, presentes os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido autoral, determinando, com fundamento nos artigos 10, 14 e 15 da Res. TSE nº 23.549/2017, c/c art. 33, §3º da Res. TSE n. 23.551/2017, que os representados deixem de veicular a publicação impugnada, constante na URL

https://www.instagram.com/p/BoY6YxtjMAX/?utm_source=ig_web_copy_link.

Notifiquem-se os representados para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem defesa, em consonância com o disposto no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 1 de outubro de 2018.

JUÍZA BRIGIDA DECLERC FINK
RELATORA

